

## **JOVENS EM CONFLITO COM A LEI: “PERFIL” DOS ADOLESCENTES E JOVENS ACUSADOS DE ATO INFRACIONAL NO RIO DE JANEIRO (2017-2019)**

*Renan Saldanha Godoi*

Quando se utiliza da expressão “perfil” para designar um texto que tem como principal objetivo traçar uma apresentação descritiva sobre determinado grupo social, cria-se, geralmente, uma falsa expectativa de que essa produção textual, amparada em dados estatísticos, se configuraria como um retrato detalhado do objeto estudado, em sua complexidade e totalidade. Entretanto, o termo “perfil” pode indicar simplesmente o “delineamento de determinado objeto visto de um dos seus lados”. Este entendimento implica em uma contraditória dinâmica de “mostrar-ocultar”, como, por exemplo, no caso do artista que, ao desenhar o “perfil” de uma bela jovem, procurando ser fiel aos traços e às características peculiares da face retratada, sempre estará ocultando os detalhes que compõem o outro lado dessa mesma face, por mais talentoso que seja. Esse “mostrar-ocultar” é, portanto, inerente a ideia de “perfil”: ao evidenciar um lado, oculta-se inevitavelmente o outro.

As limitações com as quais este estudo se defronta não são diferentes quando se propõe a traçar o “perfil” dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no Rio de Janeiro. Ao delinear o “perfil” deste grupo, a partir de determinadas características que os dados estatísticos apontam, omite-se fatalmente tantos outros sujeitos que não fazem parte deste grupo, ainda que tenham praticado um ato infracional.

Portanto, a ideia de “perfil” aqui evocada não trata integralmente do fenômeno da delinquência juvenil no município, mas de uma seleção específica de sujeitos que foram efetivamente acusados de uma conduta delituosa e que compareceram ao Ministério Público (MPRJ) para a realização da oitiva informal. Neste sentido, deve-se considerar que, do instante em que o ato infracional foi praticado até o momento em que o adolescente se senta diante do promotor de justiça, pode haver uma diversidade de eventos, ocasionados por múltiplos fatores, capazes de alterar drasticamente o curso dessa história e até mesmo de interrompê-la.

Isto posto, o banco de dados sobre o qual esta pesquisa se debruça não pode ser apreendido de outra forma senão como resultado desta combinação de eventos e fatores que concorreram para que um determinado “perfil” de sujeito tenha sido acusado por uma suposta conduta ilícita. Dentre este conjunto de fatores, incluem-se seguramente aspectos

socioeconômicos, territoriais, raciais, etários, de gênero, além do próprio ato infracional possivelmente perpetrado por parte desses indivíduos. Mas este último fator, por si só, não deve ser o único a ser considerado na análise – há certamente muitos outros adolescentes e jovens que também praticaram atos ilícitos, mas que, nem por isso, foram apreendidos e/ou denunciados. Por essa razão, a palavra “perfil” será aqui utilizada sempre entre aspas, a fim de sublinhar indubitavelmente a seletividade penal que demarca nosso sistema de justiça e segurança pública. Cumpre registrar que a seletividade penal se manifesta quando

[...] as instituições do sistema de justiça realizam constrangimentos e seleções para certos atores sociais, gerando desigualdades de tratamento no campo da segurança pública e da justiça criminal: os bem afortunados são aqueles cujas demandas por justiça transitam facilmente pelas estruturas judiciais e suas infrações atraem pouca atenção da repressão penal. Desfavorecidos são os que simultaneamente atraem a repressão penal aos seus modos de morar, trabalhar, comerciar, viver e encontram muitas dificuldades em administrar os conflitos de que são protagonistas por regras e procedimentos estatais. (BRASIL, 2015, p. 13).

Neste sentido, o debate aqui suscitado é tangenciado inevitavelmente pela seletividade penal, à medida que alguns grupos sociais, que compartilham de determinadas características, transformam-se no principal alvo da política de segurança pública e do sistema de justiça criminal. Desconsiderar esta questão seria um desvio analítico grave, que somente contribuiria para a acentuação da sujeição criminal sobre o “perfil” de indivíduos alcançado por essa pesquisa, conforme apontam os estudos do sociólogo Michel Misse (1999).

Considerando estas questões, o estudo aqui empreendido parte, portanto, do conjunto de 6.197 adolescentes e jovens que compareceram ao Ministério Público (MPRJ), na condição de acusados de praticarem atos ilícitos, para a realização da oitiva informal, entre os anos de 2017 e 2019. Dentre estes, a imensa maioria é composta por sujeitos do sexo masculino (84%), dado que ratifica o que já tem sido demonstrado em diversos estudos sobre o sistema socioeducativo, os quais apontam os adolescentes homens como o público prioritário dessa política no cenário nacional.

Para os efeitos deste trabalho, foi realizado um recorte etário e territorial com objetivo de tecer mais detidamente uma análise do “perfil” dos adolescentes e jovens que residiam na capital do Rio de Janeiro e que se encontravam na faixa etária entre 12 e 17 anos. Estas delimitações resultaram no total de 5.288 oitivas de adolescentes e jovens que compõem, portanto, o universo final de abrangência do estudo que será apresentado neste artigo.

A maioria desses sujeitos (51,1%) se apresentaram ao Ministério Público desacompanhados dos seus genitores e na condição de não-liberados (66,4%), que enseja uma forma de privação de liberdade somente admitida pela legislação em caráter absolutamente excepcional, mediante uma “imperiosa necessidade” que considere a gravidade do ato infracional supostamente perpetrado, a sua repercussão social, a garantia da segurança pessoal do próprio indivíduo acusado e a manutenção da ordem pública.

A faixa etária prevaiente é de 15 a 17 anos, que compreende mais 80% do recorte investigado. Convém salientar que esta faixa etária apresenta uma importante singularidade: abriga indivíduos que se encontram, simultaneamente, na adolescência e na juventude segundo a legislação vigente. Desta forma, estes sujeitos não devem ser apreendidos apenas como adolescentes, nem tampouco somente como jovens – são adolescentes e jovens, dotados de uma condição jurídica absolutamente distinta. Por essa razão, invoca-se com frequência a terminologia “adolescentes e jovens”, não como sinônimos, mas com a intenção evidenciar esta situação jurídica especial, na qual esses sujeitos são (ou pelo menos deveriam ser) amparados tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), quanto pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

Para o ECA, estes sujeitos encontram-se em uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, condição esta que, de acordo com o legislador, deve ser considerada na interpretação de todos os dispositivos legais preconizados pelo estatuto, inclusive quando se tratar de sanção decorrente de prática de ato infracional.

Para o educador Antônio Carlos Gomes da Costa (2006, p. 32), este princípio suscita um olhar para esses sujeitos enquanto “pessoa que vive a travessia da infância para a vida adulta e busca construir sua identidade pessoal e social e o seu projeto de vida.”. Neste sentido, cabe ao Estado, à sociedade e à família garantir, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos que possibilitem o pleno desenvolvimento pessoal e social destes adolescentes.

O Estatuto da Juventude, por sua vez, é regido por uma série de princípios que buscam, em linhas gerais, fomentar as potencialidades do jovem enquanto ser autônomo, criativo e singular, reconhecendo-o como detentor de direitos universais. Compete ao poder público, portanto, promover o desenvolvimento integral do jovem através de políticas públicas de juventude, que valorizem sua participação social e política no desenvolvimento do país, ancorado em uma cultura da paz, da solidariedade, da não discriminação, e que suscitem um diálogo profícuo e uma convivência harmoniosa dos jovens com as demais gerações.

Infelizmente, estes dispositivos legais configuram-se como letras mortas se observados a partir da realidade dos adolescentes e jovens que compõem este estudo, sobretudo quando se trata do contexto de retrocesso que o país atravessa, que acena para o progressivo desmonte das políticas sociais. Diante da crescente omissão do poder público para com esses sujeitos, a garantia dos seus direitos fica restrita unicamente às possibilidades de suas famílias que, em geral, também apresentam condições limitadas para exercerem a função protetiva de que tratam tanto a Constituição Federal quanto o Plano Nacional de Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) (BRASIL, 2006b).

É fundamental salientar que a compreensão de família evocada neste plano transcende os laços de filiação e de consanguinidade, não excluindo a importância destes, mas reconhecendo a legitimidade de outras diversas formas de organizações familiares no contexto histórico, social e cultural do país. Desta forma, deve-se ultrapassar “a ênfase na estrutura familiar para enfatizar a capacidade da família de, em uma diversidade de arranjos, exercer a função de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes.” (BRASIL, 2006b, p. 23).

Entretanto, considerando os resultados obtidos nesta pesquisa, observa-se que toda essa responsabilidade recai, em geral, apenas sobre a figura materna. Os dados indicam que 30,6% das famílias são monoparentais chefiadas pelas mães ao passo que somente 4,7% são monoparentais chefiadas pelos pais.

Ressalta-se, ainda, que cerca de 15% dos adolescentes e jovens sequer possuem registro paterno<sup>1</sup>. A análise dos dados demonstra, portanto, uma diversidade de arranjos familiares que nem sempre se enquadram no “modelo” tido como tradicional de família, mas que indicam a forte presença materna, verificada em 70,3% dos domicílios, em conjunto com outras figuras como pai/padrasto e/ou demais membros que compõem o núcleo familiar. Por outro lado, a figura paterna aparece em 33,5% dos lares, na companhia de outras referências, como a própria mãe ou madrasta e demais entes familiares.

A figura da avó também se destaca como importante referência, presente em 11,6% dos domicílios, sendo a única e principal responsável por 5,9% dos sujeitos. É importante pontuar ainda que uma parcela de 4,8% dos adolescentes e jovens já coabitam com cônjuges e/ou filhos, assumindo possivelmente a função de provedores da casa quando deveriam, em tese, ter suas necessidades básicas providas pelos seus responsáveis.

<sup>1</sup> Deve-se ressaltar que o dado referente ao registro paterno está possivelmente subestimado, uma vez que há omissão dessa informação em 903 oitivas informais, que correspondem a 17,1% dos casos analisados.

Para uma parcela expressiva dos adolescentes e jovens, contudo, nem sempre a família exerceu sua função de cuidado e proteção, demandando a inclusão desses sujeitos em serviços de acolhimento institucional ao longo da sua infância e adolescência. De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o acolhimento é compreendido, no âmbito da proteção social especial de alta complexidade, como um serviço que tem como objetivo atender famílias e/ou indivíduos que apresentam vínculos familiares rompidos ou fragilizados e estejam em situação de risco.

No caso específico das crianças e dos adolescentes, o acolhimento deve ocorrer em caráter provisório e excepcional, tendo como um dos objetivos o reestabelecimento dos vínculos familiares e sociais até que seja possível o retorno desses sujeitos à família de origem ou, na impossibilidade, em família substituta. Esta condição demarcou as trajetórias de vida de mais de mil adolescentes e jovens acusados de prática de ato infracional no Rio de Janeiro, o que corresponde a cerca de 20% do universo investigado.

Ressalta-se, ainda, que 2,2% dos sujeitos encontravam-se institucionalizados no mesmo período em que se apresentaram ao Ministério Público (MPRJ) para a realização da oitiva informal.

Apesar dos motivos que levaram os adolescentes e jovens ao acolhimento institucional não serem aprofundados pelo promotor de justiça durante as oitivas, por não se configurarem como objetivo do procedimento, os dados sugerem que esses sujeitos tenham sido, em algum momento, vítimas de violências/violações de direitos que exigiram seu encaminhamento a unidades de acolhimento.

Desta forma, essas famílias podem transitar, por vezes, de protetoras a violadoras de direitos dos adolescentes e jovens incluindo, possivelmente, casos de negligência, abandono, maus-tratos, dentre outras formas de violências/violações que impliquem em ruptura ou fragilidade dos vínculos familiares, demandando assim a intervenção do poder público através do serviço de acolhimento institucional, no âmbito da proteção social especial de alta complexidade. Contudo, esta intervenção e a devida responsabilização desses entes familiares não deve suscitar uma criminalização indiscriminada dessas famílias, como fora praticada pela doutrina da situação irregular durante a vigência dos antigos Códigos de Menores<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Incorporado no plano legal especialmente através dos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, a doutrina da situação irregular reproduzia uma clara distinção entre os filhos das elites, tidos como “crianças”, e os filhos das classes populares, denominados como “menores”, tendo como premissas a “manutenção da ordem, a higiene social e a criminalização da pobreza” (ORTEGAL, 2011). Através desta doutrina, promoveu-se o confinamento dos “menores” na rede de instituições totais da extinta FUNABEM, rompendo os vínculos familiares e afetivos desses sujeitos.

(Brasil, 1979). Do contrário, deve reforçar a necessidade de políticas públicas de atenção às famílias, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de restaurar os laços familiares e a sua função protetiva.

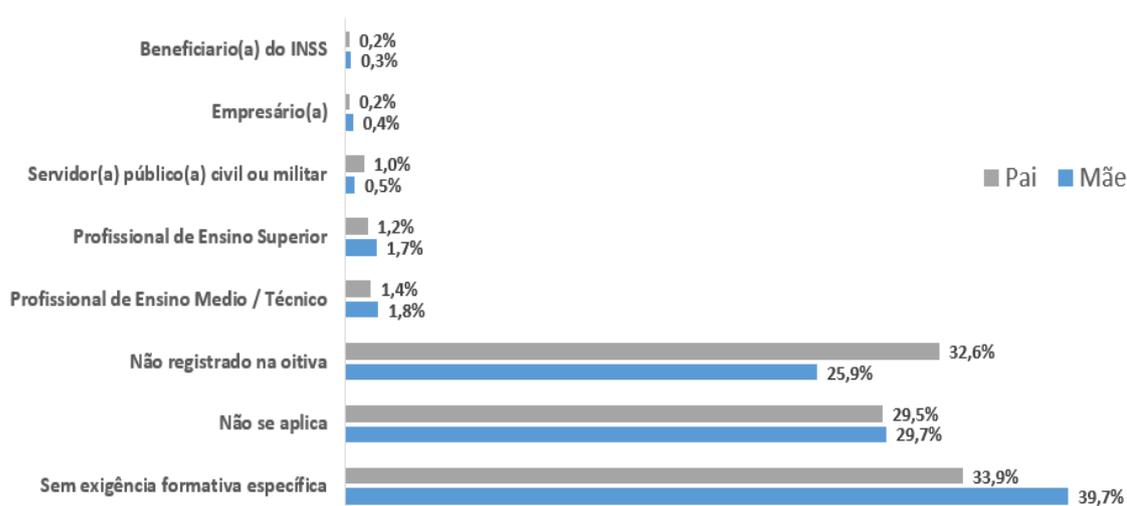
É de se pressupor que a precariedade de uma rede socioassistencial que ofereça um suporte às famílias no cuidado para com esses sujeitos contribui para acentuar o cenário de violências/violações de direitos observados na sociedade. Considerando que a garantia de direitos e a proteção integral da população infanto-juvenil deve ocorrer em regime de corresponsabilização, envolvendo não somente as famílias, mas também o Estado e toda a sociedade, a inexistência (ou insuficiência) dessa rede acaba por depositar toda essa carga sobre as famílias, principalmente sobre as mães que, como vimos, são as que assumem essa responsabilidade com maior frequência.

Convém salientar que essa questão deve ser apreendida a partir de uma conjuntura de precariedade ainda mais ampla, particularmente demarcada por opressões de gênero que incumbem unicamente às mulheres toda a responsabilidade sobre seus filhos. A figura paterna, quando lembrada, acaba sendo reivindicada muitas vezes em caráter de auxílio, como se não devesse também assumir essas responsabilidades em sua totalidade.

Outro aspecto que importa ressaltar sobre essas famílias refere-se à inserção precária das mães e dos pais no mercado de trabalho, observada a partir das atividades ocupacionais dos genitores que foram informadas pelos sujeitos durante a oitiva. Sobre esta questão, o gráfico 01 indica a classificação das ocupações das mães e dos pais, segundo o nível de exigência formativa para o exercício da atividade (sem exigência; ensino médio/técnico; ensino superior); condição de empresário(a); servidor(a) público civil/militar; ou beneficiário(a) de pensão/aposentadoria proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)<sup>3</sup>.

<sup>3</sup>Diante da diversidade de atividades remuneradas registradas nas oitivas, que dificultava uma análise mais objetiva dos dados, optou-se por essa forma de classificação. Entende-se como “exigência formativa específica” uma formação educacional formal que assegure o direito a exercer determinada profissão, seja em nível médio/técnico, seja em nível superior. Considera-se, então, o nível formativo exigido para o exercício da atividade e não necessariamente ao nível de formação do sujeito – informação da qual não dispomos. Em outras palavras, um indivíduo pode, por exemplo, ter concluído nível superior e exercer uma atividade que não corresponda a essa formação, sendo esta classificada, portanto, como atividade sem exigência formativa específica.

**Gráfico 01** – Classificação da ocupação dos genitores



Fonte: MPRJ/ UFF, 2017-2019

Apesar das informações sobre a ocupação dos responsáveis não terem sido registradas em uma quantidade considerável de oitivas, os dados não deixam de indicar a prevalência de atividades cujo exercício não está vinculado a nenhuma formação educacional formal específica, alcançando 39,7% em relação às mães e 33,9% entre os pais.

No que se refere às mães, destacam-se as trabalhadoras dos serviços domésticos (CBO 5121), que abrangem as diaristas e as empregadas domésticas segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)<sup>4</sup> (Brasil, s.d). Entre os pais, destaca-se o ofício de pedreiro, classificado na família dos trabalhadores de estruturas de alvenaria, segundo a CBO (CBO 7152).

Através dos dados, pode-se observar que o tipo de ocupação realizada pelas mães e pelos pais dos adolescentes e jovens relaciona-se, geralmente, às atividades mais precarizadas do mercado de trabalho, que são exercidas muitas vezes em condições absolutamente desfavoráveis, com jornadas exaustivas, baixa remuneração, sem vínculo empregatício formal e desprovidas de direitos trabalhistas e previdenciários.

No entanto, os dados apontam que a inserção em trabalhos precários não atinge somente os genitores, mas também 30,6% dos adolescentes e jovens que afirmaram exercer

<sup>4</sup>A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é o documento que sistematiza as informações sobre as ocupações do mercado de trabalho brasileiro, contendo o título, a descrição das atividades e uma codificação para cada uma dessas ocupações, que são organizadas por famílias ocupacionais. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/informacoesGerais.jsf#3>. Acesso: 21 abr. 2021.

atividades remuneradas incompatíveis com a faixa etária em que se encontram, caracterizando formas de exploração do trabalho infantil.

Deve-se salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, veda qualquer forma de trabalho a adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz e se exercido a partir dos 14 anos de idade. O trabalho noturno, perigoso ou insalubre é expressamente proibido a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos.

Em consonância com a Constituição Federal, o ECA, no artigo 67, reafirma os dispositivos constitucionais e reitera a proibição de trabalhos que sejam realizados em horários e locais que comprometam a frequência escolar dos sujeitos, além daqueles que ocorram em ambientes considerados prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Entretanto, dentre os que afirmaram exercer alguma atividade remunerada, apenas a minoria se referia a experiências como estagiário ou aprendiz, sendo 65,2% o percentual daqueles que exercem atividades vedadas pela legislação para a faixa etária em que se encontram. Infelizmente, muitas dessas atividades enquadram-se, inclusive, na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)<sup>5</sup>, definida pela Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e regulamentada pelo Decreto nº 6.481/2008.

Embora o Brasil seja um dos signatários desta Convenção, comprometendo-se com a comunidade internacional a promover medidas urgentes a fim de erradicar essas piores formas de trabalho infantil, o poder público tem se mostrado débil e inerte para implementar ações efetivas e eficazes que realmente assumam essa questão como um problema de interesse nacional<sup>6</sup>.

Dentre a diversidade de atividades remuneradas citadas pelos adolescentes e jovens durante a oitiva, destacam-se: o comércio ambulante, como o caso dos feirantes e dos “camelôs” – vendedores que circulam pelas ruas da cidade e pelo transporte público; os serviços relacionados à construção civil como ajudantes de pedreiros; os entregadores que

<sup>5</sup> A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) está anexa ao Decreto nº 6.481/2008 que regulamentou no Brasil a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A lista está dividida em duas partes: a primeira que trata dos trabalhos considerados prejudiciais à saúde e à segurança das crianças e dos adolescentes, na qual apresenta 89 descritores; a segunda parte trata dos trabalhos enquadrados como prejudiciais à moralidade desses sujeitos, com 4 descritores sobre atividades que expõem as crianças e os adolescentes à violência física, psicológica e sexual além da exposição ao comércio varejista de bebidas alcoólicas.

<sup>6</sup> Lamentavelmente, essa omissão do poder público já não nos surpreende, uma vez que o próprio Presidente da República Jair Bolsonaro, ignorando o debate internacional acerca da temática e a própria legislação nacional, declara publicamente ser favorável ao trabalho infantil: “o trabalho dignifica o homem, a mulher, não interessa a idade”. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/primeirainfancia/2019/07/05/entidades-repudiam-declaracao-de-bolsonaro-sobre-trabalho-infantil/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

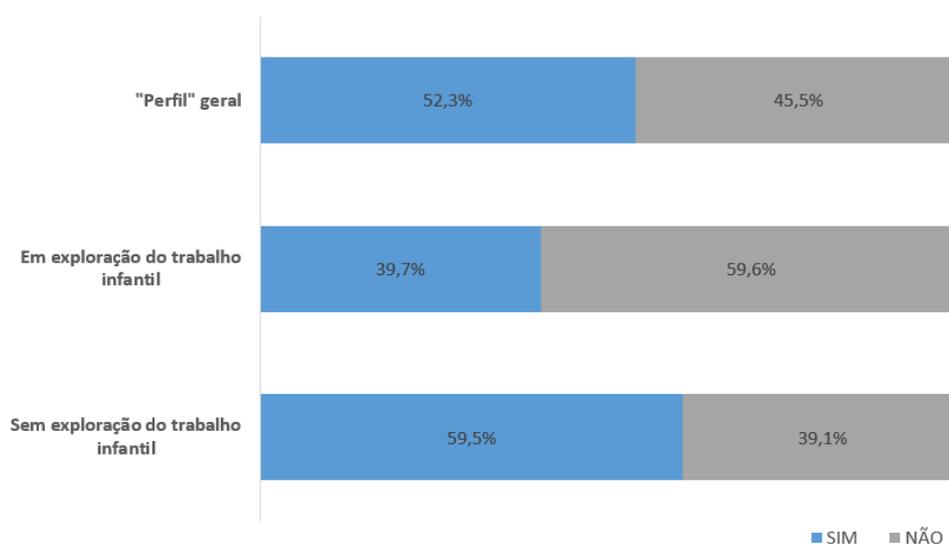
atuam com carga e descarga de mercadorias; os serviços de lavagem de veículos automotores; etc.

Apesar de ter sido pouco mencionado como atividade remunerada pelos adolescentes e jovens, o tráfico de drogas também é reconhecido como uma forma de trabalho enquadrada na Lista TIP, através do inciso III do Art.4º do Decreto n.º 6.481/2008. Esta questão deve suscitar um olhar diferenciado para esses sujeitos, que se incluem, simultaneamente, como possíveis autores de um ato infracional e como vítimas em potencial da exploração de uma das piores formas de trabalho infantil, atividade esta que lhes custa, muitas vezes, a própria vida.

Portanto, além de se configurar como extremamente prejudicial à vida e à saúde dos adolescentes e jovens, demandando esforço físico e mental incompatível com o nível de maturação que apresentam, o trabalho infantil também sonega desses sujeitos o direito a uma infância saudável que possibilite seu pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social. Por essa razão, a exploração do trabalho infantil é apontada como uma das possíveis causas do fracasso escolar e da perpetuação da pobreza entre as famílias, haja vista a reprodução geracional de postos de trabalho precarizados que foi evidenciada através da análise dos dados.

De fato, o impacto do trabalho infantil na escolarização dos adolescentes e jovens é amplamente perceptível quando comparado aos dados daqueles que informaram que frequentavam a escola durante a realização da oitava, conforme indica o gráfico abaixo:

**Gráfico 02** – Frequência escolar segundo cenários de exploração do trabalho infantil



Fonte: MPRJ/UFF, 2017-2019

Apesar do “perfil” geral já apontar um elevado índice de evasão escolar entre os adolescentes e jovens, compreendendo 45,5% do universo investigado, observa-se uma acentuação deste indicador quando considerados apenas os sujeitos que se encontram em situação de exploração do trabalho infantil, atingindo 59,6% desse grupo. Por outro lado, o percentual entre os que estudam eleva-se de 52,3% para 59,5% no grupo daqueles que não têm a sua mão de obra explorada precocemente.

Essa mesma lógica também repercute nos dados relacionados à distorção idade-série<sup>7</sup> dos adolescentes e jovens: entre os que trabalham ilegalmente o percentual de distorção atinge 61,4%; reduzindo para 45,1% entre os que não trabalham. A apropriação destes dados ratifica as consequências danosas que o trabalho infantil pode acarretar a trajetória de escolarização dos sujeitos, impactando não somente na frequência escolar, como também no desempenho e aproveitamento.

De uma forma geral, os dados indicam um percurso precário de escolarização que reduz sobremaneira as condições desses indivíduos obterem sucesso no meio escolar. A precariedade deste percurso fica evidenciada não somente no percentual elevado de evasão e de distorção idade-série, quanto no tempo em que estes sujeitos estão afastados da escola. Dentre aqueles que não frequentavam unidade escolar no momento da realização da oitava, 22% estavam afastados da escola por até 1 ano; 28% por 1 ano; 11% por 2 anos; e 8% a partir de 3 anos. Infelizmente, em 31% das oitavas o tempo de afastamento não foi registrado. Ainda assim, é possível verificar através destes dados uma absoluta omissão do poder público e das famílias no sentido de assegurar que estes sujeitos estejam matriculados e frequentando efetivamente o espaço escolar.

Com base nessas constatações, pode-se inferir que a vida escolar desses adolescentes e jovens se enquadra na condição de “trajetória truncada” tal como foi definida por Carrano, Marinho e Oliveira (2015, p. 1441). De acordo com os autores, esta condição expressa “a sonogação de direito básico à cidadania”, abrangendo adolescentes e jovens com perfil de defasagem escolar ocasionada tanto pelo número de reprovações quanto por questões de abandono.

Os autores evidenciam o quanto esta condição repercute negativamente na vida escolar dos sujeitos que, ao internalizarem os efeitos simbólicos do fracasso escolar,

<sup>7</sup> A taxa distorção idade-série é o indicador educacional que permite acompanhar o percentual de alunos, em cada série, que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados. Configura-se uma situação de distorção idade-série quando um estudante se encontra com idade de 2 (dois) anos ou mais além da esperada para cursar a série em que está matriculado.

diminuem conseqüentemente suas expectativas em relação à escola e em relação ao próprio futuro, inibindo o estabelecimento de um projeto de vida.

Além das trajetórias de escolarização precarizadas, outra característica que incide sobre este grupo se refere ao uso de substâncias psicoativas. Diante do promotor de justiça, 60,4% dos adolescentes e jovens declararam ser usuários de drogas, ao passo que 38,2% negaram o uso e, em 1,4% dos casos, não há registro dessa informação na oitiva. A maconha foi a substância mencionada com maior frequência, sendo citada por 33,3% dos sujeitos.

Deve-se, contudo, relativizar os resultados destes dados, uma vez que se trata de uma temática sobre a qual repousam uma série de julgamentos morais que, em geral, deslocam o seu tratamento do campo da saúde para o campo da segurança pública. Desta forma, é provável que estes dados estejam subestimados, dada a possibilidade de que os adolescentes e jovens tenham omitido essa informação diante do promotor de justiça, temendo conseqüências adversas ao seu processo.

Ainda assim, o percentual de 60,4% de sujeitos que afirmaram ser usuários de substâncias psicoativas não deixa de ser expressivo e evidencia o quanto a sociedade precisa avançar no tratamento desta questão. Resta comprovado que as abordagens morais estão longe de dar conta da complexidade que incide sobre o fenômeno, exigindo a apropriação da problemática a partir dos múltiplos fatores que estão associados ao uso dessas substâncias.

Schenker e Minayo (2005, p. 714), por exemplo, tratam da utilização da droga como parte de um conjunto de

[...] atitudes tomadas pelo jovem visando a ser aceito e respeitado pelos pares; conseguir autonomia em relação aos pais; repudiar normas e valores da autoridade convencional; lidar com ansiedade, frustração e antecipação do fracasso; afirmação rumo à maturidade da infância para um status mais adulto.

Além desses fatores, outra explicação que não pode deixar de ser considerada está no prazer que os sujeitos atribuem ao uso da substância, que transcende a uma noção conservadora que trata a utilização da droga meramente como uma espécie de “fuga” de uma dada realidade ou como um ato de “rebeldia”.

O sociólogo americano Howard S. Becker (2008, p.54), expoente da chamada “sociologia do desvio.”, propõe que se deve pensar o “usuário da maconha como alguém que aprendeu a vê-la como algo que pode lhe dar prazer.”. Assim, de acordo com o autor, “não teremos dificuldade alguma em compreender a existência de usuários psicologicamente ‘normais’”.

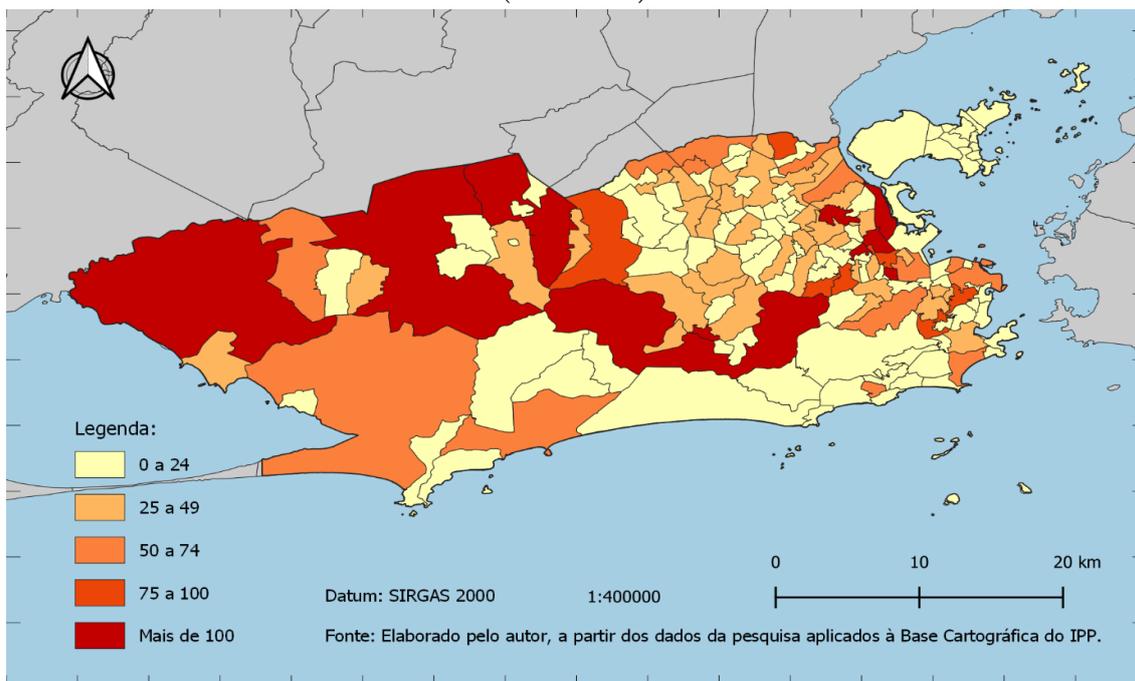
Outro importante fator a ser considerado nesta análise refere-se à facilidade com que estes sujeitos têm acesso às drogas, através das suas redes de sociabilidade ou vendidas muito próximas às suas casas. Ainda que tratássemos a questão do uso de drogas simplesmente como um problema de “desvio psicológico”, como critica Becker (2008), não seria difícil concluir que, na realidade desses adolescentes e jovens, é muito mais fácil ter acesso a uma trouxinha de maconha ou cocaína do que a um profissional de psicologia, por exemplo.

Infelizmente, o tratamento que o Estado tem dispensado a essa questão, sob o lema da “guerra às drogas” é, na verdade, uma “guerra aos pobres”, que trata a problemática como subterfúgio para exercer o “controle dos miseráveis pela força.”, tal como evidenciou Loic Wacquant (2011, p. 11), como se a problemática das drogas e da criminalidade estivesse estritamente vinculada a uma determinada camada da sociedade e/ou a um CEP de moradia.

Tendo como objetivo investigar esta questão, foi feita a análise dos endereços informados pelos adolescentes e jovens durante a oitava, a partir da relação oficial de bairros do município do Rio de Janeiro. Verificou-se que Santa Cruz, Cidade de Deus, Campo Grande, Maré e Bangu são os cinco bairros com maiores números de casos.

O mapa temático que segue abaixo apresenta a distribuição de casos por bairro de residência no município do Rio de Janeiro:

**Mapa temático 1** – Quantidade de oitivas por bairros de residência – Rio de Janeiro (2017-2019)



Fonte: MPRJ/UFF, 2017-2019

Além dos cinco bairros mencionados acima, destacam-se também os bairros do Complexo do Alemão, Jacarezinho, Jacarepaguá, Mangueira e Mangueira que também ultrapassaram a marca de 100 casos. Todos esses bairros estão situados nas zonas norte e oeste do município, áreas periféricas onde residem, predominantemente, sujeitos das classes populares.

Além desta questão, alguns destes bairros abrigam grandes complexos de favelas e outros assentamentos precários do município. Por outro lado, as áreas do mapa caracterizadas por tons mais claros evidenciam os bairros com menor quantidade de casos, compreendendo principalmente algumas localidades da zona norte, a Ilha do Governador e grande extensão da orla, onde reside predominantemente a população com maior poder aquisitivo da cidade.

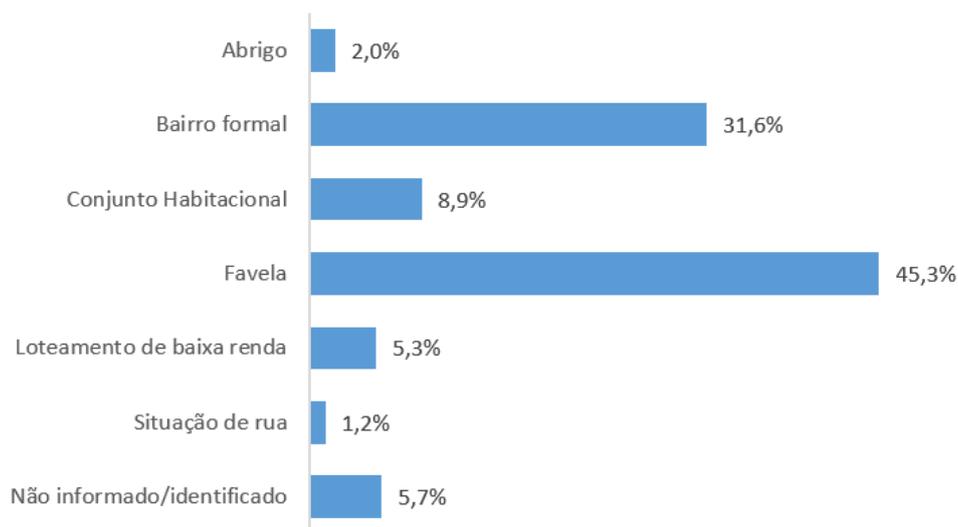
Apesar de evidenciar alguns aspectos interessantes, aqui brevemente pontuados, a distribuição por bairros pode acabar omitindo a incidência prevalente desses casos nos assentamentos precários do município. Um exemplo significativo desta omissão verifica-se no bairro de Jacarepaguá, no qual 60 dos 107 casos correspondem, na verdade, à favela do Rio das Pedras.

Para clarificar esta questão, as áreas de residência dos adolescentes e jovens foram georreferenciadas segundo a tipologia de assentamentos precários. O uso da categoria “assentamentos precários” está apoiado no entendimento adotado pela Política Nacional de Habitação – PNH (ANCONA, 2010), que se utiliza dessa terminologia para designar as diferentes formas de habitação consideradas inadequadas por essa legislação e ocupadas particularmente pelas populações de baixa renda.

Dentre as manifestações de assentamentos precários mais encontradas no Rio de Janeiro, destacam-se as favelas, os conjuntos habitacionais e os loteamentos irregulares/ clandestinos, conforme a tipificação utilizada pelo Instituto Pereira Passos (IPP), através do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (Sabren). Em contraponto a essas localidades, o conceito de “bairro formal” refere-se às localidades do município que não são ocupadas por algum desses assentamentos precários.

O gráfico abaixo apresenta o resultado do georreferenciamento dos endereços dos adolescentes e jovens, considerando também os sujeitos que se encontravam em acolhimento institucional ou em situação de rua no momento da oitiva.

**Gráfico 03** – Áreas de residência dos adolescentes e jovens



Fonte: MPRJ/UFF, 2017-2019

Pode-se verificar que a maioria dos adolescentes e jovens acusados de ato infracional no Rio de Janeiro são provenientes das favelas do município (45,3%), áreas que abrigam as parcelas mais precarizadas da população no que se refere às condições socioeconômicas. Além disso, quando se soma o percentual das favelas aos demais assentamentos precários da cidade, verifica-se que cerca de 60% dos sujeitos são oriundos de localidades particularmente demarcadas pela pobreza, pela precariedade no acesso às políticas públicas, além de intenso conflito armado entre as forças policiais e as organizações criminosas que disputam o controle desses territórios (facções ligadas ao tráfico de drogas e as milícias).

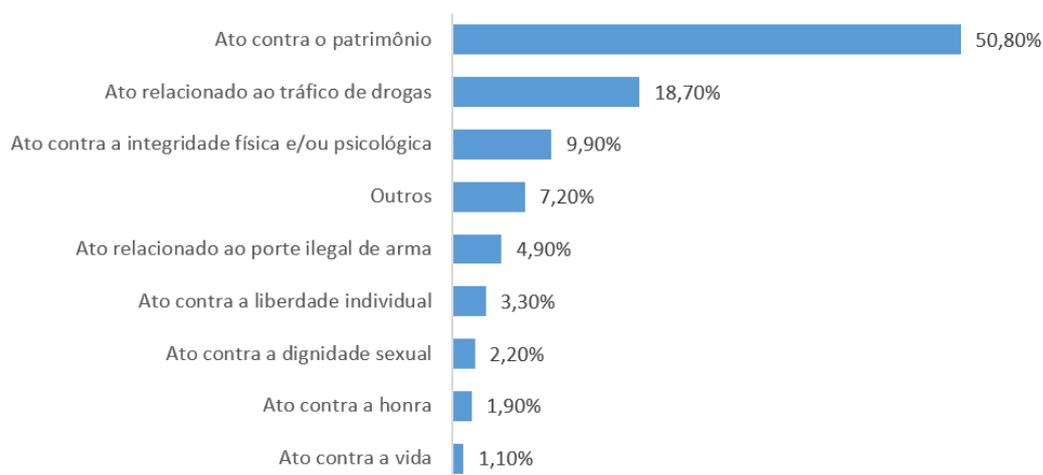
Os dados também apontam que os bairros formais representam 31,6% do universo investigado e que uma pequena parcela dos sujeitos estava em abrigos (2%) ou em situação de rua (1,2%) quando foram ouvidos pelo Ministério Público (MPRJ). Decerto, estes adolescentes e jovens encontram-se em uma situação ainda maior de vulnerabilidade e de violação de direitos, considerando os diversos fatores que os levaram ao acolhimento institucional ou à situação de rua - condições que os expõem inegavelmente a toda sorte de violências.

No que se refere à prática de ato infracional, a maioria dos adolescentes e jovens estão passando pelo sistema socioeducativo pela primeira vez, apesar de ser relevante o percentual de 38% de sujeitos que relataram ser reincidentes.

Os delitos que são objeto da acusação foram organizados em categorias<sup>8</sup> inspiradas nos títulos e capítulos que compõem a parte especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), considerando, além deste, as infrações previstas na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941); no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); na Lei nº 9.455/1997 que define os crimes de tortura; no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997); no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad (Lei nº 11.343/2006) e no Sistema Nacional de Armas – Sinarm (Lei nº 10.826/2003).

O gráfico 04 apresenta a distribuição dos atos infracionais que são objeto da acusação por categorias, considerando principalmente as infrações referentes às legislações acima mencionadas:

**Gráfico 04 – Ato infracional praticado por categorias**



Fonte: MPRJ/UFF, 2017-2019

<sup>8</sup> As categorias elencadas são compostas pelos atos infracionais mais frequentes identificados nas oitivas, conforme a seguinte organização: a) atos contra a vida (homicídio; homicídio na direção veicular); b) atos contra a integridade física e/ou psicológica (lesão corporal, lesão corporal na direção veicular, vias de fato, tortura); c) atos contra a honra (calúnia, difamação, injúria); d) atos contra a liberdade individual (ameaça, sequestro e cárcere privado; violação de domicílio); e) atos contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato, receptação); f) atos contra a dignidade sexual (estupro, estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, pornografia infanto-juvenil, exploração sexual); g) atos relacionados ao tráfico de drogas (posse de drogas, tráfico de drogas, associação para o tráfico, informante do tráfico); h) atos relacionados ao porte ilegal de armas (posse, porte, disparo de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo). Os demais atos infracionais, observados com menor frequência, foram organizados na categoria “outros”.

Pode-se verificar que os atos contra o patrimônio se destacam como os mais recorrentes na acusação, correspondendo a 50,8% dos casos. Estes delitos referem-se, principalmente, aos atos análogos aos crimes de furto e roubo, tipificados respectivamente através dos Art. 155 e Art. 157 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Em seguida, com 18,7% dos casos, figuram os atos relacionados ao tráfico de drogas, que compreendem violações ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad (Lei nº 11.343/2006), sobretudo dos Art. 28 (posse de drogas), Art. 33 (tráfico de drogas) e Art. 35 (associação para o tráfico).

Na sequência, despontam-se os atos que atentam contra a integridade física e/ou psicológica de terceiros, que representa 9,9% e referem-se principalmente a condutas equiparadas ao crime de lesão corporal previsto no Art. 129 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940).

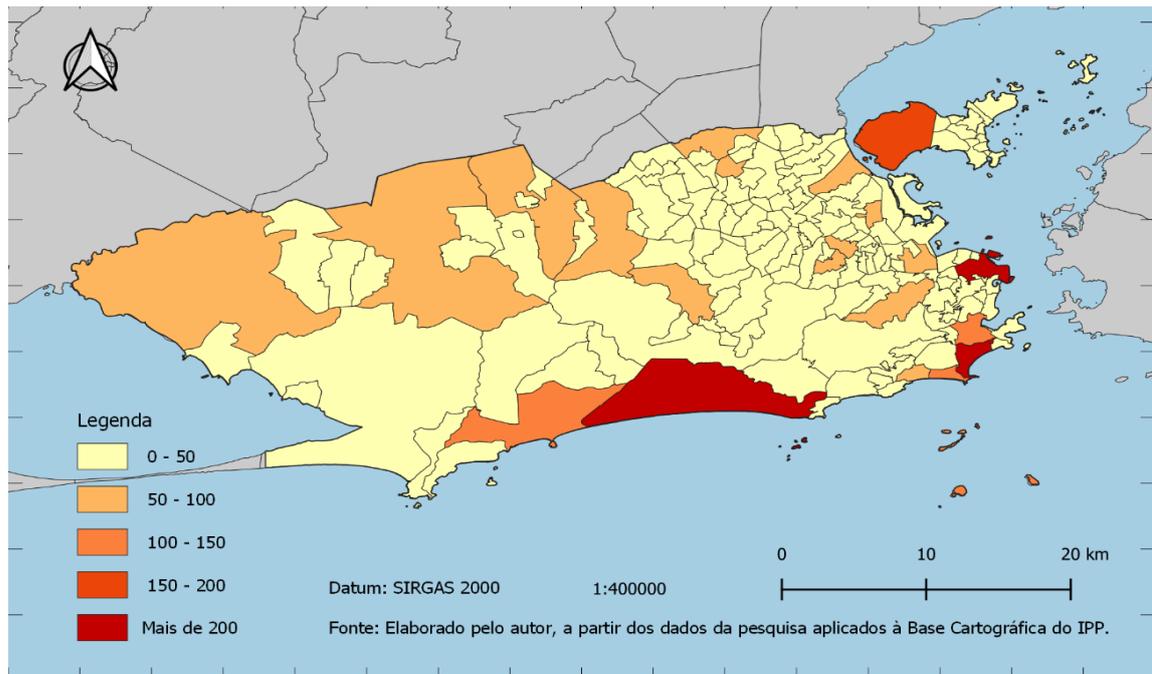
Em 20,4% das acusações está registrado o uso de arma, incluindo arma de fogo (7,2%), simulacros (4,0%) e armas brancas (3,7%). A maioria dos atos infracionais (50,4%) foram praticados sem uso de armas e em 29,2% das oitivas essa informação não foi registrada em termo.

Quando perguntados pelo promotor de justiça sobre a procedência da acusação, 33,6% dos adolescentes e jovens declararam-se inocentes; 41,4% admitiram a prática de ato infracional e 19,6% utilizaram do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Dentre a diversidade de alegações apresentadas pelos sujeitos para a prática do ato infracional, excluindo-se aqueles que negaram o ato ou que permaneceram em silêncio, figuram motivos relacionados ao ganho material ou obtenção de dinheiro (10,5%), descontrole emocional (5,7) e o consumo de drogas (4%).

Analisando os bairros de ocorrência registrados nas oitivas, observamos que os atos infracionais estão concentrados em localidades específicas da cidade, estando estas demarcadas com tons mais escuros no mapa temático 2:

## Mapa temático 2 – Quantidade de oitivas por bairros de ocorrência – Rio de Janeiro (2017-2019)



Fonte: MPRJ/UFF, 2017-2019

Os dados georreferenciados no mapa temático 2 evidenciam, respectivamente, os bairros do Centro, Barra da Tijuca e Copacabana com maior número de registros de ocorrência de atos infracionais. Tais bairros se configuram, majoritariamente, como áreas de residência e/ou trabalho da população de maior poder aquisitivo e também compõem a rota turística carioca. Considerando estes fatores, os números podem indicar um deslocamento territorial dos adolescentes e jovens para esses bairros a fim de praticarem atos infracionais e, ao mesmo tempo, um maior patrulhamento desses territórios por parte da política de segurança pública e da própria iniciativa privada através dos condomínios, estabelecimentos comerciais e rede hoteleira.

O bairro do Galeão também figura com destaque no mapa por abrigar diversas unidades de internação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), onde também foram registrados muitos atos infracionais praticados por adolescentes que já se encontravam em cumprimento de medida socioeducativa.

Com base no conjunto de dados aqui analisados, é possível constatar que o “perfil” dos adolescentes e jovens acusados de ato infracional no Rio de Janeiro é composto, em geral, por sujeitos do sexo masculino; subescolarizados; usuários de substâncias psicoativas; moradores de favelas ou demais assentamentos precários do município; filhos de empregadas domésticas, diaristas, pedreiros, porteiros e demais ocupações precarizadas no mercado de trabalho.

Boa parte desses sujeitos foram vítimas de exploração do trabalho infantil, exercendo principalmente atividades relacionadas ao comércio ambulante. A maioria desses adolescentes e jovens compareceram ao Ministério Público (MPRJ) na condição de não-liberados e foram acusados, em geral, de praticarem atos infracionais contra a propriedade ou relacionados ao tráfico de drogas.

Considerando as questões brevemente destacadas, resta evidente a necessidade de investimento em estudos que não se debrucem sobre esses sujeitos apenas como autores de ato infracional, mas também como vulneráveis e vítimas de toda a sorte de violências, negligências e violações de direitos, como os dados aqui apresentados evidenciaram.

Que estes estudos possam fomentar políticas públicas para a infância e a juventude que possibilitem a esses sujeitos a estruturação de novos projetos de vidas, amparados nos valores da ética, da solidariedade, da justiça social e da cultura da paz.

## **Referências:**

Ancona, A. L. (Coord.). **Guia para o Mapeamento e Caracterização de Assentamentos Precários**. Brasília: Ministério das Cidades, 2010.

Becker, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

Brasil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940.

Brasil. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Presidência da República, 1941

Brasil. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Brasília: Presidência da República, 1979.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 1988.

Brasil. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990.

Brasil. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997.

Brasil. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003.

Brasil. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: MDS, 2004.

Brasil. **Lei nº 9.503/1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1997.

Brasil. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília: Presidência da República, 2006.

Brasil. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: CONANDA, 2006a.

Brasil. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: Presidência da República, 2006b.

Brasil. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília: Presidência da República, 2008.

Brasil. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, Seção 1, n. 225, 25 nov. 2009.

Brasil. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília: Presidência da República, 2012.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mapa-prisao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2021.

Brasil. Ministério do Trabalho. Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Brasília: MT, s.d.

Carrano, P. C. R.; Marinho, A. C.; Oliveira, V. N. M. de. Trajetórias truncadas, trabalho e futuro: jovens fora de série na escola pública de ensino médio. **Educ. Pesqui**, São Paulo, v. 41, n. especial, p. 1439-1454, dez. 2015.

Costa, A. C. G. da (Coord.). **As bases éticas da ação socioeducativa**: referenciais normativos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

Ministério Público do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense. **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: MPRJ; UFF, 2019.

Ministério Público do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense. **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro (2017)**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: MPRJ; UFF, 2020.

Ministério Público do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense. **Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro (2019)**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: MPRJ; UFF, 2020.

Misse, M. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. 1999. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

Misse, M. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385, set./dez. 2008.

Schenker, M.; Minayo, M. C. de S. Fatores de risco e de proteção para o uso de drogas na adolescência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 3, p. 707-717, 2005.

Wacquant, Loic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro, Zahar, 2011.